



**NÃO-VIOLÊNCIA: DIREITO DA
MULHER, DIREITO DE TODOS**

APRESENTAÇÃO

Ao lançar em todo o Estado a Campanha pelos Direitos Humanos da Mulher: **NÃO –VIOLENCIA: DIREITO DA MULHER! DIREITO DE TODOS!**, reeditamos esta cartinha colocando à disposição das mulheres mineiras informações importantes como a **LEI 11340-LEI MARIA DA PENHA**, sancionada pelo Presidente da República, em 07 de agosto de 2006, além dos endereços das instituições que prestam serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência em Minas Gerais.

A **Lei Maria da Penha**, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando a violência doméstica como uma forma de violação dos direitos humanos. Esta lei é uma conquista da sociedade brasileira! O seu cumprimento se dará com a participação de cada cidadã, de cada cidadão.

Se o município onde você vive não possui uma Rede de Cidadania constituída, mobilize-se para constituí-la, através do **Conselho Municipal dos Direitos da Mulher**, com o apoio da **Câmara Municipal** e com orientação do **Conselho Estadual da Mulher**. Nesta cartilha, estão disponibilizados nossos endereços para contato.

Oferecer as mulheres mineiras orientações e informações que lhes permitam buscar proteção e apoio é compromisso do **Conselho Estadual da Mulher de Minas Gerais**. Combater a violência é responsabilidade de toda a sociedade.

Não tenha medo! Denuncie!

CONSELHO ESTADUAL DA MULHER

“Mais do que o corpo, a violência atinge a alma, destrói os sonhos e acaba com a dignidade da mulher”.

SUMÁRIO

Mulher, Busque proteção! Viva sem medo	04
Denunciar é importante	05
Inovações da Lei Maria da Penha	05
Inovações para Autoridade Policial	06
Inovações no Processo Judicial	06
Identificação da Violência	07
Das Medidas Protetivas de Urgência	07
Procedimentos da Delegacia de Polícia Civil	08
Considerações finais	10
É importante que a mulher saiba	10
Síntese do atendimento da mulher	11
Lei Nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006	12
Título I - Disposições preliminares	12
Título II- Da violência doméstica e familiar contra mulher	13
Capítulo I – Disposições gerais	13
Capítulo II – Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher	13
Título III – Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar	14
Capítulo I – Das medidas integradas de prevenção	14
Capítulo II - Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar	15
Capítulo III – Do atendimento pela autoridade policial	16
Título IV – Dos procedimentos – Capítulo I – Disposições gerais	18
Das medidas protetivas de urgência	19
Seção II - Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	20
Seção III - Das medidas protetivas de urgência à ofendida	21
Capítulo III – Da atuação do ministério público	21
Capítulo IV – Da assistência judiciária	22
Título V – Da equipe de atendimento multidisciplinar	22
Título VI – Disposições transitórias	23
Título VII – Disposições finais	23
Onde buscar proteção, apoio e orientação – rede de atendimento	27
Entidades que prestam atendimento especializado às mulheres no estado de Minas Gerais .	28
Disque denúncia	28

MULHER, BUSQUE PROTEÇÃO! VIVA SEM MEDO!

A violência contra a mulher é crime: nada justifica e não se pode aceitá-la passivamente. No mundo todo, as mulheres erguem suas vozes para exigir seu direito à segurança, à integridade física e a serem respeitadas como seres humanos.

Chegou a hora de acabar com o mito de que a mulher gosta de ser violentada e que provoca a violência. Para isso, é preciso denunciar e exigir a punição dos agressores.

- Violência – O que é? De onde vem?

A violência contra a mulher está em todo lugar e aumenta a cada dia. Nas ruas, no trabalho e até dentro de casa, você pode ser atacada. Desde ofensas verbais até estupros, espancamentos e assassinatos, esta violência atinge mulheres de todas as classes sociais e no mundo inteiro.

- O que caracteriza a violência?

A violação dos direitos, ou seja, todo ato ou omissão que menospreza a vida, a integridade física ou psicológica, a liberdade de uma pessoa, ou que seja danoso à formação de sua personalidade.

- Quando começa e até onde vai? Ciclo de violência

A violência praticada contra a mulher geralmente é contínua e repetida; produz tensão e medo. Para interromper o ciclo da violência, é preciso que a mulher procure ajuda, para que se sinta fortalecida e possa reconstruir sua vida.

Você pode se tornar vítima de violência se seu parceiro apresenta alguns destes sinais:

- Faz ameaças de violência.
- Diz palavrões e a insulta.
- É ciumento e controlador.
- Isola você de sua família e de seus amigos.
- Impede você de trabalhar fora.
- Mantém você submissa.
- Espera que você obedeça a todas as suas exigências.
- Tem história de violência com parceiras do passado.
- É violento com animais e crianças.
- Tem temperamento agressivo e instável.

NÃO TENHA MEDO!

NÃO ESCONDA, NEM SILENCIE ESSA DOR! DENUNCIE!

Denunciar é importante

O enfrentamento da violência não é só um problema da mulher; é da sociedade civil e do poder público.

Se você vive em situação de violência, procure um Centro de Saúde, uma Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher, uma Delegacia local.

A lei prevê punição para a pessoa que comete esses tipos de crime. O agressor pode ser um amigo, parente, o próprio marido ou companheiro. E para acabar com essa situação, você, vítima de qualquer tipo de violência, tem que denunciar.

Para dar queixa à Polícia, você não precisa ter advogado. O atendimento nas Delegacias de polícia (exame do Instituto Medico Legal - IML são totalmente grátis.

Os exames do IML são muito importantes para comprovar as agressões que você sofreu. Por isso:

- Vá fazer o exame o mais rápido possível.
- Não se lave nem troque de roupa.
- Não tome remédios por conta própria.
- Se quiser, vá acompanhada.
- IML tem plantão permanente.
- O resultado do exame é incluído no inquérito.

A Lei Maria da Penha já está em vigor. Coíbe a violência contra as mulheres dentro de casa, geralmente praticada por familiares ou companheiros. O desafio, a partir de agora, é aplicá-la. Esta lei trará mudanças sociais no país, desde que sejam dadas as garantias para que ela funcione. A aplicação depende muito da vontade política do poder público e da sociedade civil organizada.

INOVAÇÕES DA LEI

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Estabelece as formas da violência contra a mulher como; física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Determina que a violência contra a mulher independe de sua orientação sexual;
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de cestas básicas ou multas);
- É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor;

- A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor;
- A mulher deverá estar acompanhada de advogado (a) ou defensora (a) em todos os atos processuais;
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar crimes de violência doméstica contra a mulher;
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;
- Determina a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com a competência cível e criminal, para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.

INOVAÇÕES PARA A AUTORIDADE POLICIAL

- Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher;
- Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher;
- Registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais);
- Remete o inquérito policial ao Ministério Público;
- Pode requerer ao juiz, em 48 horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência;
- Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal.

INOVAÇÕES NO PROCESSO JUDICIAL

- O juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação;
- O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos, etc.)
- O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de 03 meses a 3 anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e sentença final.

1- IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A situação narrada pela vítima configura caso de violência doméstica?

Segundo a Lei Maria da Penha (Art.5º), a violência doméstica ou familiar caracterizada pelo âmbito de sua ocorrência-independente da orientação sexual da mulher ofendida – pode estar configurada quando a ação ou omissão ocorrer:

- “I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

Se for constatada alguma forma de violência doméstica (lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial), a questão seguinte a ser respondida é:

Em qual das formas de violência doméstica enquadra-se o caso?

A Lei 11.340/2006 classifica as formas de violência doméstica (Art. 7) e que, geralmente, podem estar relacionadas a alguma infração penal.

Relação exemplificada das infrações penais que podem estar associadas a algumas das formas de Violência Doméstica.

IMPORTANTE: É possível ser relatado um fato em que seja verificada violência doméstica sem que necessariamente haja uma infração penal.

2 – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE PODEM SER CONCEDIDAS PELO JUIZ CONFORME LEI Nº 11.340/2006.

A ofendida poderá pedir a Justiça as providências necessárias para a sua proteção por meio da Autoridade Policial.

No prazo de 48 horas deverá ser encaminhado – pelo Delegado de Polícia – o expediente referente ao pedido (junto com os documentos necessários a prova) para que este seja conhecido e decidido pelo Juiz. De acordo com a Lei nº 11.340/2006 (Art.22, 23 e 24), as medidas protetivas de urgência podem ser as seguintes:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, com a comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas do agressor, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

VII – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

VIII – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IX – determinar a separação de corpos;

X – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor a ofendida;

XI – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

XII- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

XIII – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

3 – PROCEDIMENTOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.”

Conforme dispõe o Art.12 “Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:”

A) Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência; e se houver relato de crime de ação penal condicionada a representação, deverá ser lavrado o termo respectivo (caso a ofendida tenha manifestado o interesse em processar criminalmente o acusado);

B) Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; portanto: ouvir o agressor e as testemunhas (inciso V);

C) Determinar que se proceda ao exame de corpo delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

ATENÇÃO: Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (§3º);

D) Remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

OBSERVAÇÕES

1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter conforme dispõe o § 1º qualificação da ofendida e do agressor; nome e idade dos dependentes; descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

2º junto deverá ser anexado, o boletim de ocorrência e cópia de documentos pertinentes (Art.12, §2º);

3º Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por determinação legal, em caso de prática de infração penal (crime ou contravenção penal) que envolva violência doméstica praticada contra a mulher, o procedimento policial deverá ser o Inquérito Policial cuja cópia deverá ser remetida ao Juiz e ao Ministério Público (Art. 12, inciso VII c/c Art.41).

O expediente que encaminha o pedido da ofendida, caso este tenha sido tomado a termo, deverá ser remetido ao Juiz, junto ou não do Inquérito Policial (motivo: prazo de 48 horas é menor que o prazo do I.P)

A prisão preventiva do agressor poderá ser decretada pelo juiz, em qualquer fase do Inquérito Policial, mediante representação da autoridade policial para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Art. 20 e Art. 42).

A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (Art. 21, parágrafo único).

Esta lei somente é aplicável em relação a fatos ocorridos a partir do dia 22/09/2006.

É IMPORTANTE QUE A MULHER SAIBA:

-Caso queria desistir da ação penal contra o agressor, se for ação penal pública condicionada à representação, “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (Art. 16)

Portanto, a ofendida deverá solicitar ao juiz a designação dessa audiência.

O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica (Art. 9º §2º)

- a) Acesso prioritário à remoção quando a servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- b) Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho por até seis meses;
- c) Por opção da ofendida, a competência da ação judicial para os processos cíveis regidos por esta Lei, será o Juizado (Art. 15):

- Do domicílio da ofendida ou de sua residência;
- Do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- Do domicílio do agressor.

Depois que o juiz receber o expediente como pedido da ofendida (encaminhado pela Autoridade Policial), caberá ao magistrado, no prazo de 48 horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (Art. 18).

Em caso de prisão do agressor, a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e a saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público (Art. 21).

SINTESE DO ATENDIMENTO DA OFENDIDA

1. Identificação da forma de violência;
2. Informar os direitos da ofendida e providências que podem ser tomadas pelo Estado (MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E PROCEDIMENTO POLICIAL CABÍVEL);
3. Caso a ofendida peça o encaminhamento do pedido ao Poder Judiciário referente à medida protetiva de urgência, coletar dados das pessoas envolvidas e marcar para que elas sejam ouvidas.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações

relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

ONDE BUSCAR PROTEÇÃO, APOIO E ORIENTAÇÃO! REDE DE ATENDIMENTO:

Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) – é o primeiro passo para você buscar proteção. Elas têm o papel de apurar e tipificar o crime.

Centros de Referência – é o local onde você, se estiver em situação de violência, vai receber atendimento e acompanhamento jurídico, psicológico e social. Vai encontrar também a orientação adequada para fortalecer sua autoestima, conhecer os seus direitos e fazer uso deles.

Rede Pública de Saúde – é outro local que você pode procurar, caso esteja em situação de violência ou risco. Os profissionais da rede pública de saúde estão orientados para acolher e dar atendimento às mulheres.

Defensorias Públicas – oferecem a você assistência e atendimento jurídico. São responsáveis pela defesa das mulheres.

Casas-Abrigo – são espaços seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral, caso você esteja em situação de violência doméstica.

Instituto Médico Legal – tem um papel importante no atendimento à mulher em situação de violência, principalmente às vítimas de abuso sexual. Sua função é decisiva na coleta das provas necessárias ao processo judicial e condenação ao agressor.

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros – são outras possibilidades de ajuda, se você estiver em situação de violência. São estes órgãos que, muitas vezes, prestam o primeiro socorro às mulheres.

Conselhos de Mulheres – podem encaminhar você para o atendimento adequado. Além disso, monitoram e fiscalizam a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à mulher em situação de violência.

Movimentos Sociais – acompanham e fiscalizam o atendimento prestado a você e mobilizam a sociedade para o combate à violência contra a mulher.

Ouvidorias – o atendimento nas ouvidorias é feito por pessoas capacitadas para entender o seu problema, sem julgamentos. Elas podem orientá-la a respeito da legislação, dos seus direitos e das atitudes que você deve tomar, caso esteja em situação de violência ou risco, ou sofrendo algum tipo de discriminação.

ENTIDADES QUE PRESTAM ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS MULHERES NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISQUE DENUNCIA

Para toda e qualquer denuncia, na Capital e no interior, você pode ligar:

- Disque denuncia (Polícia Civil): 197
- Disque denuncia (Polícia Militar): 190
- Disque Direitos Humanos: 0800 031 11 19
- Central de atendimento a mulher: 180
- Disque idoso: (31) 3277-4646
- Disque saúde mulher: 136

Distribuição Gratuita:

Conselho Estadual da Mulher

Rua Pernambuco, 1000 – Salas 21 e 22 – Bairro Funcionários

CEP 30130-150 – Belo Horizonte – MG

Telefone: (31) 3261-3236

Telefax: (31) 3261-0696

e-mail: conselhomulher@social.mg.gov.br

**LIGUE E DENUNCIE: DISQUE DIREITOS HUMANOS
0800 031 11 19 - LIGAÇÃO SIGILOSA E GRATUITA**

